



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949323 - RO (2024/0368358-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MARCONE PRESTES FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedeu a ordem para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravado. O *writ* foi impetrado em favor de paciente denunciado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, do Código Penal), com pedido de trancamento da ação penal sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância, dado o baixo valor dos bens subtraídos (R\$ 15,00 e duas armas brancas), restituídos à vítima. Em caráter subsidiário, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a conduta imputada ao ora agravado é materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância;
- (ii) estabelecer se é cabível a manutenção da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, considerando a excepcionalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, conforme entendimento do

STF (HC 84.412/SP).

4.A multirreincidência do paciente em crimes contra o patrimônio e a presença de armas brancas na res furtiva evidenciam elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material e a incidência do princípio da insignificância.

5.A prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do CPP, deve ser medida excepcional, exigindo fundamentação concreta quanto à sua necessidade. A decretação ou manutenção dessa medida não pode basear-se em justificativas genéricas ou no abstrato risco à ordem pública.

6.No caso, não há elementos concretos que indiquem periculosidade suficiente do agravado para justificar a manutenção da prisão preventiva, sendo mais adequada a aplicação de medidas cautelares diversas.

7.A jurisprudência desta Corte e do STF reforça que anotações criminais pregressas, por si só, não podem fundamentar a segregação cautelar (AgRg no HC 912.267/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, STJ; ADPF nº 347, STF).

IV. DISPOSITIVO

8.Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 949323 - RO (2024/0368358-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MARCONE PRESTES FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas, de ofício, concedeu a ordem para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravado. O *writ* foi impetrado em favor de paciente denunciado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, do Código Penal), com pedido de trancamento da ação penal sob o argumento da aplicação do princípio da insignificância, dado o baixo valor dos bens subtraídos (R\$ 15,00 e duas armas brancas), restituídos à vítima. Em caráter subsidiário, requereu a revogação da prisão preventiva, alegando desproporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:

- (i) verificar se a conduta imputada ao ora agravado é materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância;
- (ii) estabelecer se é cabível a manutenção da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares alternativas, considerando a excepcionalidade da custódia cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aplicação do princípio da insignificância exige o preenchimento cumulativo de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica, conforme entendimento do

STF (HC 84.412/SP).

4.A multirreincidência do paciente em crimes contra o patrimônio e a presença de armas brancas na res furtiva evidenciam elevado grau de reprovabilidade da conduta, afastando a atipicidade material e a incidência do princípio da insignificância.

5.A prisão preventiva, de acordo com o art. 312 do CPP, deve ser medida excepcional, exigindo fundamentação concreta quanto à sua necessidade. A decretação ou manutenção dessa medida não pode basear-se em justificativas genéricas ou no abstrato risco à ordem pública.

6.No caso, não há elementos concretos que indiquem periculosidade suficiente do agravado para justificar a manutenção da prisão preventiva, sendo mais adequada a aplicação de medidas cautelares diversas.

7.A jurisprudência desta Corte e do STF reforça que anotações criminais pregressas, por si só, não podem fundamentar a segregação cautelar (AgRg no HC 912.267/MG, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, STJ; ADPF nº 347, STF).

IV. DISPOSITIVO

8.Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 202-207).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

O agravado, apesar de intimado, não ofereceu as contrarrazões (e-STJ fl. 236).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 202-207):

"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de MARCONE PRESTES FARIAS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (HC 0813090- 19.2024.8.22.0000).

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 155, § 1º, do Código Penal (furto qualificado) por ter subtraído duas armas brancas (01 canivete e 01 faca) e a quantia de R\$15,00 (quinze reais) em moedas, restituídos pouco tempo depois com a captura do paciente.

O habeas corpus impetrado pela defesa foi indeferido pelo Tribunal de origem, assim ementado:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MULTIRREINCIDÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. impetrado em favor de paciente preso preventivamente pela suposta prática de Habeas corpus furto qualificado durante o repouso noturno (art. 155, §1º, do Código Penal), com pedido de trancamento da ação penal, sob o argumento de aplicação do princípio da insignificância, dada a pequena quantia subtraída e a ausência de dano efetivo. Subsidiariamente, requereu a suspensão da ação penal até o julgamento do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a conduta do paciente é materialmente atípica, justificando a aplicação do princípio da insignificância; (ii) estabelecer se é cabível o trancamento da ação penal em razão da insignificância da e da ausência de periculosidade social. res furtiva

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a aplicação do princípio da insignificância depende da observância de quatro requisitos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica (HC 84.412/SP).

4. A multirreincidência do paciente em crimes contra o patrimônio e o fato de ele estar cumprindo pena em regime semiaberto no momento da prática do furto inviabilizam a aplicação do princípio da insignificância, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 852.439/SC).

5. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a existência de causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica no presente caso.

6. A análise da atipicidade material da conduta demanda exame aprofundado de provas, o que não é permitido na via estreita do habeas corpus, devendo ser realizada no curso da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Ordem denegada.

A impetrante sustenta insignificância da conduta imputada ao paciente, considerando o pequeno valor dos objetos, os quais teriam sido restituídos à vítima.

Requer a concessão da ordem para determinar o trancamento da ação penal.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, D Je de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, D Je de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, D Je de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Em que pese o valor da res subtraída seja baixo, não se pode ignorar o fato de que foram subtraídas duas armas brancas, o que indica maior reprovabilidade da conduta praticada e, por consequência,

afastando a aplicação do princípio da insignificância, de acordo com os requisitos que esta Corte tem seguido na esteira do já decidido pelo Supremo Tribunal Federal (AgRg no HC 845.965/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. em 27/11/2023).

No entanto, vislumbro flagrante ilegalidade no que diz respeito à manutenção da prisão preventiva do paciente a justificar a concessão da ordem de ofício.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ações Diretas de Constitucionalidade (AD Cs) nº 43, 44 e 54, assentou a constitucionalidade do art. 283 do CPP, na redação dada pela Lei nº 12.403/2011, reafirmando a absoluta excepcionalidade da prisão dos sujeitos submetidos à persecução penal. A redação atual do aludido artigo, dada pela Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), também não deixa dúvidas em relação ao tema: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

O dispositivo em questão homenageia comandos constitucionais congêneres, impressos nos incs. LVII e LXI do art. 5º da CF/1988, que garantem ao cidadão seus estados de inocência e de liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, impedindo, ato contínuo, o uso da prisão cautelar como antecipação da pena corporal. Para deixar ainda mais clara essa normativa, o legislador infraconstitucional incluiu o § 2º ao art. 313 do CPP, com a seguinte redação: “[n]ão será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia” (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

Em seu voto, o relator das AD Cs acima referidas, o ministro Marco Aurélio, destacou: “[a] Constituição de 1988 consagrou a excepcionalidade da custódia no sistema penal brasileiro, sobretudo no tocante à supressão da liberdade anterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória. A regra é apurar para, em virtude de título judicial condenatório precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da pena, que não admite a forma provisória. A exceção corre à conta de situações individualizadas nas quais se possa concluir pela aplicação do artigo 312 do Código de Processo Penal e, portanto, pelo cabimento da prisão preventiva”.

O encarceramento em massa de réus, sob o abstrato fundamento da necessidade de garantia da ordem pública, tem banalizado o instituto da prisão cautelar. Não se olvida, jamais, a importância da inviolabilidade da segurança pública, expressamente garantida como direito individual (art. 5º, caput) e social (art. 6º, caput) e como dever do Estado e responsabilidade de todos (art. 144) em nossa Constituição Federal. Todavia, não se pode levar à prisão, sob o pretenso argumento de garantia da ordem social, em típico ato característico de antecipação sancionatória e de forma indiscriminada, todos aqueles que vierem a responder a um processo criminal.

Essa banalização, aliás, também foi detectada pela Suprema Corte no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que identificou o sistema prisional brasileiro como um problema estrutural da nossa sociedade, caracterizado por um “estado de coisas inconstitucional”, ensejador da violação massiva de direitos fundamentais dos cidadãos encarcerados. Um dos motivos que levaram a essa conclusão foi, precisamente, a superlotação e a má-qualidade das vagas existentes nas unidades prisionais, ocasionadas, dentre outras razões, pelo ingresso indevido e desproporcional de novos presos, “envolvendo autores primários e delitos de baixa

periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade” (redator p/ acórdão o ministro Luís Roberto Barroso).

No âmbito da mesma ADPF, o STF determinou que “juízes e tribunais motivem a não aplicação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade quando determinada ou mantida a prisão provisória; (...) [e] (...) levem em conta o quadro do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante a execução penal”. Em suma, reforçou-se a necessidade de aplicação prioritária pelo Poder Judiciário das medidas alternativas à prisão, sempre que possíveis, tendo em conta o quadro dramático do sistema carcerário nacional.

A excepcional privação de liberdade antes da formação definitiva da culpa, portanto, somente encontra respaldo quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e não for cabível a sua substituição por medidas alternativas mais brandas. Cumulativa e obrigatoriamente, deve estar caracterizado o efetivo perigo decorrente do estado de liberdade do imputado, com vistas a assegurar a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal (arts. 282, § 6º, e 312, caput, do CPP).

Assim, não se deve levar à prisão ou nela manter quem não merece de fato estar lá. Trata-se de um ambiente hostil que, se não utilizado de forma excepcional, apenas tem a capacidade de fomentar a criminalidade e engrossar os quadros associativos das facções criminosas que atuam dentro e fora dos presídios.

No que tange à pretensa garantia da ordem pública, destaca-se que a mera ocorrência do ilícito é incapaz de justificar a manutenção da segregação cautelar. Com ela, deve estar presente o perigo derivado do estado de liberdade do indivíduo, ou seja, sua elevada periculosidade — que pode ser extraída, por exemplo, da reprovabilidade excepcional do modus operandi em tese empregado na consumação do ilícito — e a possibilidade efetiva de o réu voltar a delinquir, isto é, a alta probabilidade de reiteração delitiva (AgRg no HC n. 912.267/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 28/6/2024).

Ausentes tais requisitos, segue-se a regra representada em nosso ordenamento jurídico pela liberdade (art. 282, § 6º, do CPP).

Em outras palavras, “a prisão preventiva pressupõe que se esgotem as possibilidades de substituição pelas medidas cautelares diversas e essa impossibilidade não é presumida, senão que exige uma fundamentação idônea, com fulcro em elementos presentes no caso concreto e de forma individualizada. Dessarte, não há espaço para argumentos vagos, genéricos ou formulários, exigindo-se uma análise individualizada e com base em elementos do caso concreto em questão” (LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2024. p. 711).

Logo, considerando os elementos individualizados do caso concreto sob julgamento, revela-se desproporcional e injustificada a manutenção da prisão cautelar do paciente.

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo e, na análise de ofício, concedo a ordem para determinar a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Fixo as seguintes medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 282 e 319 do CPP:

- comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar

suas atividades, com manutenção atualizada e completa de seu respectivo endereço;

- proibição de ausentar-se de seu local de domicílio, por prazo superior a 8 (oito) dias, sem comunicar ao juízo onde poderá ser encontrado;
- proibição de manter contato com Ademir Mendes Soares (vítima do crime).
- recolhimento domiciliar no período noturno (após às 20h) e nos dias de folga;

Comunique-se o Tribunal de origem e o juízo singular, com urgência, inclusive para a expedição do respectivo alvará de soltura, cujo cumprimento fica condicionado à assinatura de ato formal em que o paciente se comprometa a bem e fielmente observar todas as medidas cautelares ora fixadas.

Assinado o respectivo termo de compromisso, o paciente deverá ser imediatamente posto em liberdade, salvo se outro motivo justificar sua manutenção no cárcere."

Em outro momento, já tive a oportunidade de decidir:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de habeas corpus, concedeu liminar para restabelecer a decisão de 1º grau, que havia concedido liberdade provisória ao paciente, imputado pela prática de furto qualificado (art. 155, § 1º, CP), mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. O recurso foi interposto pelo Ministério Público após a decretação da prisão preventiva do paciente em recurso em sentido estrito, sustentando a necessidade da segregação em razão da multirreincidência do agente e da garantia da ordem pública. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se as anotações pregressas e a alegada possibilidade de reiteração delitiva justificam a prisão preventiva do paciente; (ii) analisar a adequação das medidas cautelares diversas, impostas pelo juízo de primeiro grau, à luz dos princípios constitucionais e processuais penais. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que anotações criminais pregressas, por si sós, não justificam a prisão preventiva, devendo haver análise concreta dos elementos do caso e da necessidade da medida extrema.

4. A prisão preventiva deve ser medida de caráter excepcional e proporcional, sendo imposta apenas quando outras medidas cautelares, menos gravosas, não forem suficientes para garantir a

ordem pública ou a aplicação da lei penal.

5. No caso em questão, a decisão do juízo de primeiro grau fundamentou adequadamente a concessão da liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, levando em consideração que o delito praticado não envolveu violência ou grave ameaça e que o valor subtraído era de pequena monta.

6. Não restaram demonstrados elementos concretos que justifiquem a revogação das medidas cautelares e a manutenção da prisão preventiva, sendo a decisão monocrática agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 877.509/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.) (grifos acrescidos)

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA DESPROPORCIONAL. ANOTAÇÕES PREGRESSAS NÃO SE AFIGURAM ELEMENTOS, POR SI SÓS, SUFICIENTES PARA PRESUMIR-SE O RISCO DE RENITÊNCIA DELITIVA E JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos arts. 282, I e II c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. A decisão não pode se pautar, tão somente, nas anotações pregressas do réu, mas mediante a análise das demais circunstâncias do caso, como, in casu, na consumação de crime desprovido de violência ou grave ameaça contra a pessoa e a desproporcionalidade da restrição da sua liberdade diante da narrativa do quadro do flagrante descrito nos autos. A medida mais gravosa deve ser a ultima ratio para fins de efetividade penal.

3. A imposição das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, consoante as diretrizes do art. 319 do Código de Processo Penal, se adequa ao acautelamento da ordem pública.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 786.678/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.)

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA EXCEPCIONAL. RÉU IDOSO, COM PROBLEMAS DE SAÚDE E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA PARA, POR

HORA, IMPEDIR A SUPOSTA REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva, para ser legítima à luz da sistemática constitucional, exige que o Magistrado, sempre mediante fundamentos concretos extraídos de elementos constantes dos autos (arts. 5.º, LXI, LXV e LXVI, e 93, inciso IX, da Constituição da República), demonstre a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria delitiva (*fumus commissi delicti*), bem como o preenchimento de ao menos um dos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, no sentido de que o réu, solto, irá perturbar ou colocar em perigo (*periculum libertatis*) a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Além disso, de acordo com a microrreforma processual procedida pela Lei n.º 12.403/2011 e com os princípios da excepcionalidade (art. 282, § 4.º, parte final, e § 6.º, do CPP), provisionalidade (art. 316 do CPP) e proporcionalidade (arts. 282, incisos I e II, e 310, inciso II, parte final, do CPP), a prisão preventiva há de ser medida necessária e adequada aos propósitos cautelares a que serve, não devendo ser decretada ou mantida caso intervenções estatais menos invasivas à liberdade individual, enumeradas no art. 319 do CPP, mostrem-se, por si sós, suficientes ao acautelamento do processo e/ou da sociedade. 3. O Juiz de primeira instância, em 11/07/2018, decretou a custódia cautelar para a garantia da ordem pública e evitar a reiteração delitiva, apontando indícios de que o réu exercia o comando de organização criminosa ramificada por mais de um Estado da República Federativa do Brasil, dedicada à prática de furtos de combustíveis dos oleodutos da Transpetro.

4. Contudo, a probabilidade de reiteração criminosa concede ao Juízo a faculdade de decretar a prisão preventiva, se o contexto dos autos assim o recomendar, e não uma obrigação. O art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal deve ser lido em conjunto com o art. 282, § 4.º, do CPP e com os princípios que informam a imposição da prisão preventiva, sobretudo os da proporcionalidade e da ultima ratio. 5. O Paciente é sexagenário, possui graves problemas hepáticos e não ostenta antecedentes, sendo certo, ainda, que não se verificou nos autos, até este momento, risco de fuga, indícios de intimidação às testemunhas, tampouco ingerência na produção de provas sob o crivo do contraditório. Além disso, não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, inexistindo circunstâncias de maior gravidade no furto qualificado para justificar o encarceramento.

6. Sendo assim, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, impõe-se a revogação da custódia preventiva, com o estabelecimento de medidas cautelares diversas da prisão, que entendo suficientes para garantir a ordem pública e evitar a continuidade da atuação do Paciente dentro da suposta organização criminosa.

7. Ordem de habeas corpus concedida para substituir a prisão do Paciente pelas medidas cautelares do art. 319, incisos I e III, do Código de Processo Penal, de comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo Juízo de primeira instância, e proibição de manter contato com os demais Investigados, além de outras a serem especificadas fundamentadamente pelo Magistrado de primeiro grau, podendo, ainda, a custódia preventiva ser novamente decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c.c. o art. 316 do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

(HC n. 485.137/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado

em 19/3/2019, DJe de 1/4/2019.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 949.323 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0368358-9

Número de Origem:

08130901920248220000 2024001030007897 70040569820248220010 8130901920248220000
97302024

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : MARCONE PRESTES FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : MARCONE PRESTES FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025